



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6035/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/654/2018
PROTOCOLO	: 1883063
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 47/2017**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2017**, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, através do **Fundo Municipal de Saúde**, como contratante e a empresa **Eduardo Gomes Rabello - EPP** como contratada, tendo como objeto a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais e suporte em diagnóstico em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de **R\$ 100.619,25** (Cem mil seiscentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado já foi julgado por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular Decisão DSG - G.ICN - 8096/2018 (peça nº 658-662)**, dos autos TC/27/2018, cujo resultado foi pela sua **regularidade** com ressalva.

Aprecia-se, neste momento, a licitude da **Formalização** do contrato em



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
comento, do **Termo Aditivo nº 1/2018**, bem como da **Execução Financeira**, em razão do encerramento da execução contratual.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da sua Análise **ANA - DFS - 11306/2019 (peça nº 39)**, e o representante Ministerial, diante do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 3983/2020 (peça nº 49)**, manifestaram-se pela **regularidade** com **ressalva** da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2017, do 1º termo aditivo, bem como da execução financeira do referido contrato, opinando, ainda, o *parquet*, pela aplicação de multa face a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a análise da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 47/2017.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em **04/05/2017** (f. 7), e o seu extrato publicado em **04/05/2017** (fls. 9-10), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Verifica-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No que se refere ao **Termo Aditivo**, este teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 47/2017 por mais 03 (três) meses, sem alteração do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Tal prorrogação foi justificada, tendo em vista que os serviços foram prestados de forma satisfatória, bem como instruída com o devido parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, e dentro do prazo previsto no inciso II do art. 57 do mesmo diploma legal.

Quanto à publicação do extrato do referido Termo Aditivo na imprensa oficial, deu-se em 04/05/2018, portanto dentro do prazo de 20 dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, ocorrida em 04/05/2018.

Dou prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora o que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	R\$ 100.619,25
TERMO ADITIVO (prorrogação de prazo, sem alteração do valor)	R\$ 0,00
VALOR FINAL	R\$ 100.619,25
DESPEZA EMPENHADA	R\$ 100.619,25
DESPEZA ANULADA	(R\$ 23.186,49)
SALDO EMPENHADO	R\$ 77.432,76
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 77.432,76
TOTAL PAGO	R\$ 77.432,76

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, bem como da formalização do contrato e do Termo Aditivo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Embora a remessa dos documentos da formalização do contrato, do termo aditivo, bem como da execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva, em mais de 30 (trinta) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa.

A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2017, bem como do Termo Aditivo nº 1/2018 e da execução financeira, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, através do **Fundo Municipal de Saúde**, (CNPJ Nº 11.443.806/0001-70) como contratante e a empresa **Eduardo Gomes Rabello – EPP**, (CNPJ Nº 00.086.309/0001-46), como contratada, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. EDVALDO**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ALVES DE QUEIROZ, CPF/MF nº. 205.728.671-15, prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA